



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11853.000726/2007-11
Recurso nº 141.620 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO SOBRE TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.072
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente LUIZ ROBERTO PARENTE LINS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

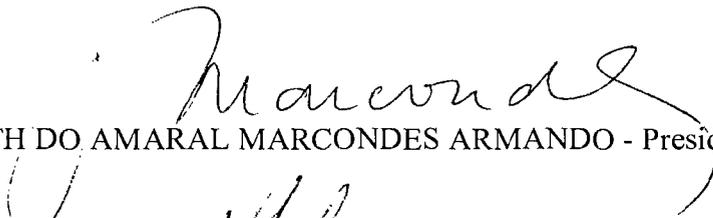
Exercício: 2003

Ementa: SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restando incomprovada nos autos a alienação do imóvel e sua conseqüente transferência de propriedade ao abrigo da legislação em vigor, deve o reclamante figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque que fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Por conter elementos indispensáveis à compreensão dos fatos e dos fundamentos de que cuida o presente litígio, adoto o relatório constante da decisão “a quo”, que ora se transcreve:

“Este processo de representação foi formulado (às fls.01), para tratar da impugnação da MAED/2003, referente ao NIRF 1.090.040-3(às fls. 07), formalizada inicialmente através do processo nº 10166.011350/2005-85.

No que diz respeito a esse NIRF, verifica-se que foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 07, intimando o requerente a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado “Chácara Recanto Maranatha I, nº 264”, localizada em Brasília-DF.

Cientificado do lançamento, o contribuinte interessado postou, em 24/08/2005 (envelope de fls. 08), a impugnação de fl. 03. Em síntese, alega que efetuou a venda de 03 (três) glebas de terras (Chácaras nºs 265, 263 e 264 do loteamento Quintas do Vale Verde), ao Sr. Cláudio Luiz de Souza (CPF 553.825.841-68), em 11/05/1999, conforme “Recibo de Venda de Imóveis” e instrumento de Procuração Pública, em anexos.”

O Acórdão DRJ/BSB/DF nº 03-22.591 (fls.26/29) indeferiu o pleito do contribuinte, resumindo seu entendimento nos termos constantes da ementa abaixo:

“DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA”

Não comprovado nos autos, que o requerente não era, à época do fato gerador do ITR/2003, proprietário do imóvel rural objeto da multa exigida nos autos, cabe manter os lançamentos realizados em seu nome. A procuração, mesmo que em causa própria, não constitui espécie de título translativo da propriedade de bens imóveis.”

Ciente da Decisão em 09 /11/2007 (AR. fl. 34), o Interessado protocolizou em 26 de novembro do mesmo ano, Recurso Voluntário a este Colegiado (fl. 41), instruindo os autos com os documentos de fls. 42 /53, alegando:

1.o recurso foi negado, tendo sido acolhido o voto do relator de manter o lançamento da multa, alegando que os documentos apresentados, Recibo de Venda dos Imóveis e Procuração não constituem documento legal para comprovar a venda do imóvel;

2.a chácara em questão foi vendida por R\$3.333,33, (o recibo de venda de R\$10.000,00 se refere a três chácaras), não estaria, segundo o art. 108, do Código Civil, obrigado a efetuar a transação através de Escritura Pública de Compra e Venda, uma vez que à época da venda, 15 de maio de 1998, o valor de 30 salários mínimos (R\$130,00) correspondia a R\$ 3.900,00;



Requer seja acolhida a impugnação feita em 12/08/2005 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cuja cópia anexou, à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2003 incidente sobre o lote 264, constante do Auto de Infração 12/0110100/79814.

Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Conselheira, constando sua numeração até à fl. 56 (última folha).

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, Relatora

O recurso é tempestivo, cuida de questão atinente à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento passando a analisá-lo.

Versam os autos sobre a autuação sofrida pelo ora Recorrente face a multa pelo atraso na entrega da Declaração do ITR – DIAC/DIAT, relativa ao exercício de 2003, incidente sobre o lote 264 do loteamento Quintas do Vale Verde II.

Alega o contribuinte, em sua defesa, que a chácara em questão foi vendida por R\$3.333,33 (o recibo de venda de R\$10.000,00 se refere a três chácaras), que segundo o art. 108 do Código Civil, não estaria obrigado a efetuar a transação através de Escritura Pública de Compra e Venda, uma vez que, época da venda, 15 de maio de 1998, o valor de 30 salários mínimos (130,00) correspondia a R\$ 3.900,00.

Analisando os autos e confrontando os argumentos expostos pela decisão a quo e pelo recorrente, infere-se que o cerne para o deslinde da questão consiste no discernimento sobre a transferência do imóvel em questão, a par da documentação presentemente questionada, e legislação de regência, e, conseqüentemente, à identificação do sujeito passivo da referida obrigação tributária acessória.

Dispõe o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Por outro lado, a Lei nº 9.393/96, no bojo de seu art. 8º, determina o responsável pela entrega da Declaração do ITR, e, em seu art. 9º, trata da responsabilização do contribuinte pela multa por atraso na entrega da Declaração:

“Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 9º A entrega da DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos

juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Dos dispositivos legais acima há que se concluir ser de responsabilidade do titular da obrigação tributária principal o cumprimento da obrigação tributária acessória.

Pelos documentos juntados aos autos, às folhas 04/06, verifica-se que em data de 11 de maio de 1998, através de Recibo de Venda de Imóveis o Sr. Luiz Roberto Parente Lins vende ao Sr. Cláudio Luiz de Souza imóvel objeto da presente lide, e através de Instrumento Público, confere amplos poderes em relação ao imóvel em questão, não anexando, no entanto, o Título de Propriedade do Imóvel, em nome do Sr. Cláudio Luiz de Souza, a par do art. 530 e 531 do Código Civil vigente àquela data.

Art. 530 do Código Civil – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916:

“Art. 530. adquire-se a propriedade imóvel:

I – pela transcrição do título de transferência do título de transferência no Registro do Imóvel.”

Por outro lado o art. 531, do mesmo diploma legal, ainda sobre a matéria reza:

“Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos”.

E o art. 676, ainda do mesmo ato legal, in litteris:

“Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou de inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (...), salvo os casos expressos neste Código.”

Ora, os procedimentos legais a serem adotados, legitimando a propalada alienação do imóvel em questão não restou comprovado no presente trabalho.

Observe o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, caput e § 1º, expressamente:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito,

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Não há que se dizer, que na presente situação, cuidamos de um ato jurídico perfeito, pois ao desabrigo da legalidade da lei de então (Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916).

No presente momento, o recorrente, traz a baila disposição constante do art. 108 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil 2002), que entrou em vigor em 11 de janeiro do mesmo ano, trazendo a seu favor a exigibilidade da escritura pública dever-se, nos negócios de que ora se trata, de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Procedendo-se à análise do alegado, esta não o socorre, porquanto, em assim sendo, o bem alienado em 11/05/1998, não transferida a propriedade pela Lei vigente à época

da transação, importa a necessidade de se atualizar o valor do bem em apreço ao valor de mercado aos dias atuais, confrontando-se ao vigente valor do salário mínimo.

Inobstante a presente situação, carece seja definido a quem cabe a responsabilidade tributária.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 31, dispõe:

“ Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A par da controvérsia suscitada, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu art. 6º, caput e § 1º, III, trata a matéria da seguinte maneira:

“Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

III – transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título.”

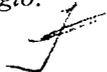
Consulta efetuada ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls. 11 e seguintes) reconhece o requerente como proprietário e conseqüente contribuinte do imposto, no que concerne ao bem em questão.

Entenda-se que, em não efetivando comunicado determinado pela norma retro citada, através do DIAC, de forma a atualizar o cadastro no sistema eletrônico da Receita Federal, não há como se entender pela autenticidade da alienação posta em cheque na querela que ora se analisa, pois, como se depreende dos documentos constante dos autos, apesar, de como alega o recorrente, alienou o bem em maio de 1998, as declarações apresentadas anteriores e posteriores dão conta de que foram apresentadas em nome do ora recorrente.

Ademais, ressalta-se, por imperiosa necessidade, que a informação prestada à fl. 03 dos autos, no sentido de que “Reforçado a veracidade da venda, anexo, também, cópia do instrumento de Procuração Pública passado em nome do comprador para que ele transferisse a propriedade dos lotes, assim como os demais registros necessários, quando fosse de sua conveniência.” (grifamos), não pode, referido acordo verbal entre as parte, se sobrepor aos ditames legais pátrios.

In fine, registre-se o teor do art. 60 do Decreto 70.235/72:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”



Por todo o exposto, tendo sido identificado o recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária e descumprido as disposições legais pertinentes ao prazo para a entrega da Declaração do ITR/1998, cabível é a exigência da multa ora questionada, e, portanto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA